



Número: **0600646-63.2024.6.09.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES - Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **28/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Comissão Provisória**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>GLAUCCA EXPERYDIANA ALMEIDA SILVA (IMPETRANTE)</b>	
	<b>OBERDAN MATIAS MATOS (ADVOGADO) MATHEUS AUGUSTO CHAGAS (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - REGIONAL - GOIÁS (IMPETRADO)</b>	
	<b>ANTONIO AMAURI MALAQUIAS DE PINHO (ADVOGADO) HERMOGENES DE LYRA VARELA REVOREDO (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

<b>Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)</b>	
---	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37834780	19/08/2024 14:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**AUTOS DO PROCESSO: 0600646-63.2024.6.09.0000**

**PROCEDÊNCIA: VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS**

**RELATORA: ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES**

**IMPETRANTE: GLAUCCA EXPERYDIANA ALMEIDA SILVA**

**ADVOGADO: OBERDAN MATIAS MATOS - OAB/GO46860**

**ADVOGADO: MATHEUS AUGUSTO CHAGAS - OAB/GO65319**

**TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB**

**ADVOGADO: GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR - OAB/GO55427-A**

**ADVOGADO: JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO - OAB/GO16800-A**

**IMPETRADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - REGIONAL - GOIÁS**

**ADVOGADO: ANTONIO AMAURI MALAQUIAS DE PINHO - OAB/DF55029**

**ADVOGADO: HERMOGENES DE LYRA VARELA REVOREDO - OAB/DF49722**

### Decisão Monocrática

Trata-se do Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Glaucca Experydiana Almeida Silva (Presidente da Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira - PMB de Valparaíso de Goiás-GO) contra o ato do Presidente do Órgão Provisório Estadual do PMB, Erciley Pires Santana, “que alterou de forma arbitrária os membros da Comissão Provisória Municipal do PMB de Valparaíso de Goiás-GO”.

Aduz que a desconstituição da Comissão Municipal do Partido em Valparaíso de Goiás/GO, ocorreu de maneira sumária e abrupta, sem qualquer notificação e sem permitir o contraditório e a ampla defesa, especialmente considerando que o período de convenções municipais já havia começado.

Destaca a impetrante que foi designada pelo órgão diretivo do Partido da Mulher Brasileira (PMB) do Estado de Goiás, para presidir a Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira (PMB) de Valparaíso de Goiás, com exercício a partir de 29/04/2024.

Informa que tramitou na 136ª Zona Eleitoral de Goiânia, os autos 0600043-67.2024.6.09.0136, Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido Liminar de Tutela de Urgência, sobre suposto ato ilegal de destituição da comissão provisória do



Partido da Mulher Brasileira - PMB de Valparaíso de Goiás–GO e seus componentes, proposta em face da Diretoria Estadual do Partido da Mulher Brasileira - PMB de Goiás.

Aduz que “o juízo inicialmente indeferiu o pedido liminar devido à falta de provas do cerceamento de defesa. No entanto, a Diretoria Estadual do PMB admitiu ter cometido um suposto erro ao destituir a comissão sem permitir defesa, confirmando a ilegalidade do ato. Diante disso, o Juízo decidiu anular a destituição, restaurando a comissão provisória anterior, com validade até 20/09/2024, ordenando a comunicação ao TRE. Após a sentença proferida nos autos 0600043-67.2024.6.09.0136, a impetrante foi destituída do cargo de presidente da comissão provisória.”

Assevera que, “na condição de presidente municipal da agremiação, a impetrante enfrentou grandes dificuldades em estabelecer contato com o presidente estadual, que ignorava reiteradas tentativas de comunicação, tornando impossível qualquer diálogo”. Ressalta que “o presidente estadual, EM SUA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, ADMITIU TER COMETIDO UM ERRO AO DESTITUIR A COMISSÃO SEM PERMITIR A DEFESA, CONFIRMANDO A ILEGALIDADE DO ATO. NO ENTANTO, AO PROCEDER DESSA MANEIRA, ELE REPETIU O MESMO ERRO COM A COMISSÃO QUE ESTAVA CONSTITUÍDA, PERPETUANDO A ARBITRARIEDADE E A ILEGALIDADE DE SUAS AÇÕES”.

Destaca, também, que, “sem qualquer informação prévia de que seria destituído, e sem o contraditório e a ampla defesa, em total desrespeito à Constituição Federal, a impetrante havia reunido os membros da Comissão Municipal do PMB, que decidiram realizar a convenção partidária em 05/08/2024”.

Ao final, pede em sede de liminar:

1. A concessão de medida liminar para suspender os efeitos da sentença proferida pela 136ª Zona Eleitoral de Goiânia até o julgamento final deste Mandado de Segurança;
2. nos termos do art. 300 do CPC, liminarmente, inaudita altera pars, a concessão de tutela provisória de urgência cautelar incidental, para suspender o ato do PMB no Estado de Goiás, determinando a revalidação da vigência da anterior composição do PMB de Valparaíso de Goiás/GO, presidido por Glaucça Experydianna Almeida Silva, foi designada pelo órgão diretivo do Partido da Mulher Brasileira (PMB) do Estado de Goiás, para presidir a Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira (PMB) de Valparaíso de Goiás, com exercício a partir de 29/04/2024.

Vieram aos autos petição do Direção Nacional do PMB como pretense terceiro interessado, manifestando-se pelo deferimento do que foi requerido pela impetrante (ID 37822040).

Conclusos os autos para análise da liminar, determinei, em razão da complexidade do pedido, a apresentação de informações (ID 37822583).

Em resposta, o Presidente do Órgão Provisório Estadual do PMB – Partido da Mulher Brasileira, Erciley Pires Santana, apresentou petições e documentos (IDs 37826214, 37828151 e 37828157).

Instado, o ilustre Procurador Regional Eleitoral não manifestou.

**É o suficiente relatório.**



## Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) prescreve:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e **indicará**, além da **autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

...

§ 3º **Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.**

Inicialmente, a impetrante afirma que por meio de sentença proferida nos autos 0600043-67.2024.6.09.0136 foi destituída do cargo de presidente da Comissão Provisória Municipal do PMB de Valparaíso de Goiás-GO, motivada por manifestação do Presidente do Órgão Provisório Estadual do PMB –Partido da Mulher Brasileira, Erciley Pires Santana, que teria alterado de forma arbitrária os membros da anterior Comissão Provisória Municipal do PMB de Valparaíso de Goiás-GO.

Entretanto, considerando sua prolação em autos de processo judicial eleitoral (PJE n. 0600043-67.2024.6.09.0136), vejo evidenciado que o ato pretensamente inquinado consiste em sentença da lavra do Juiz da 136ª Zona Eleitoral, Dr. Fernando Cesar Rodrigues Salgado, no âmbito da qual restou decidido (PJE n. 0600043-67.2024.6.09.0136 – ID 122468668), *verbis*:

“Nestes termos, **JULGO PROCEDENTE** a ação proposta pelos Autores para determinar a anulação do ato do Diretório Estadual de intervenção partidária, mantendo como válido, a comissão provisória municipal do **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB de Valparaíso** nomeada em 20/03/2024, com validade até 20/09/2024, restaurando e mantendo a vigência anterior, inclusive com acesso às senhas e documentos necessários à realização da convenção partidária planejada para o dia 01/08/2024 e posterior registro de candidaturas.

Oficie-se o TRE comunicando o teor dessa decisão (Seção de Gerenciamento de Dados Partidários do TRE/GO).”

Portanto, no caso, a indicação do Presidente do Órgão Provisório Estadual do PMB como autoridade coatora não merece prosperar, uma vez que sua manifestação processual não ordenou a prática do ato ora impugnado.

Ademais, revela-se patente a existência de recurso próprio contra ato judicial desta



natureza, explicitado no art. 995 e 996 do ordenamento jurídico processual civil, situação que também impede a excepcional concessão de mandado de segurança contra ato judicial recorrível, nos termos do art. 5º, inc. II, da referida Lei (Lei nº 12.016/2009).

A jurisprudência do TSE é remansosa nesse sentido: “[...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que a impugnação de ato judicial por essa via tem caráter excepcional, cabível somente diante de situação que revele teratologia [...]” - ([Ac. de 5.5.2015 no AgR-RMS nº 7248, rel. Min. Henrique Neves da Silva.](#))

Destaca-se, neste ponto, o enunciado da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal:

*“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”*

E, ainda, a Súmula do egrégio Tribunal Superior Eleitoral nº 22:

*“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.*

Ante exposto, indefiro a petição inicial do *mandamus* e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 10[1] da Lei 12.016/2009, c/c art. 485, I do sistema jurídico processual civil e art. 62, XV, do RITRE/GO, restando prejudicada a apreciação da tutela liminar pretendida.

Intimem a impetrante e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Goiânia, na data da assinatura digital.

**Ana Cláudia Veloso Magalhães**

Relatora

---

[1] Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

